



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000101/92-27
Recurso nº : 117.908
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exs: 1987 a 1989
Recorrente : FERRAMA - FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 13 de abril de 1999
Acórdão nº : 103-19.955

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - AUMENTO DE CAPITAL - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, não somente o efetivo ingresso dos recursos utilizados para o aumento de capital, mas, também a sua origem. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de ilidir a presunção legal de omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS - Caracteriza omissão de receitas o registro, na escrituração comercial do contribuinte, de obrigações e empréstimos, cuja efetividade não foi comprovada.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - VENDAS CANCELADAS - Não comprovado, por meio de documentos hábeis e idôneos, o cancelamento de vendas efetuadas, autorizada está a presunção de omissão de receitas.

PIS/FATURAMENTO - Face a edição da Resolução No. 49, de 09/10/95, do Senado Federal, suspendendo a execução dos Decretos-lei Nos. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, impõe-se o cancelamento da exigência, quando lastreada nos citados dispositivos legais.

PIS/DEDUÇÃO - FINSOCIAL - IRRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativa ao IRPJ, estende-se aos litígios decorrentes, quando tiverem por fundamento o mesmo suporte fático.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAMA - FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.000.000,00 no exercício financeiro de 1988;

117-608/MSR*1910/99



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000101/92-27
Acórdão nº : 103-19.955

excluir a exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO referente ao exercício financeiro de 1989 e ajustar as demais exigências reflexas face ao decidido em relação ao IRPJ , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE..





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000101/92-27

Acórdão nº : 103-19.955

Recurso nº : 117.908

Recorrente : FERRAMA - FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.

RELATÓRIO

FERRAMA - FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve em parte as exigências fiscais, constantes dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/08) e seus reflexos de: Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 106/108), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 115/117), PIS/Dedução (fls. 78/81), FINSOCIAL/Faturamento (fls. 97/99) e PIS/Faturamento (fls. 88/90), lavrados em 30/04/92, relativos aos períodos-base fiscalizados de 1986, 1987 e 1988.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, tem origem na fiscalização levada a efeito junto à contribuinte, acima identificada, que culminou com a lavratura dos citados autos de infração e diz respeito as seguintes irregularidades apontadas na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 03), do Auto de Infração do IRPJ:

1. omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos utilizados para aumento do Capital Social, nos valores de Cz\$ 500.000,00, Cz\$ 2.738.891,74 e Cz\$ 5.395.506,96, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989;
2. omissão de receita caracterizada por empréstimo bancário, não comprovado, junto ao AGROBRANCO S/A., no valor de Cz\$ 1.650.000,00, sem apresentação do respectivo contrato, no exercício de 1988;
3. omissão de receita - passivo fictício, caracterizada pela falta de comprovação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000101/92-27

Acórdão nº : 103-19.955

pagamento de duplicatas e títulos, bem como, por pagamento irregular, nos valores de Cz\$ 1.028.081,58 e Cz\$ 5.357.612,38, respectivamente, nos exercícios de 1988 e 1989;

4. glosa de despesa operacional, caracterizada pela contabilização de juros passivos, sem a devida comprovação, nos valores de Cz\$ 69.809,93 e CZ\$ 5.376.418,00, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989;
5. omissão de receita, caracterizada pelo cancelamento de vendas a prazo, sem a apresentação das respectivas duplicatas, nos valores de Cz\$ 3.000.000,00 e Cz\$ 8.663.993,00, respectivamente, nos exercícios de 1988 e 1989.

Devidamente notificada do presente lançamento a contribuinte ofereceu Impugnação ao lançamento (fls. 41/42), acompanhada dos documentos de folhas 43/84, alegando, preliminarmente, a prescrição, em 29/04/92, do lançamento efetuado sobre o valor utilizado para aumento do Capital Social, no ano-base de 1986, uma vez que a Declaração do IRPJ/87, foi entregue, tempestivamente, em 29/04/87, conforme o disposto no Artigo 173 do CTN.

Quanto ao mérito, utilizou, em resumo, como argumento de sua defesa o seguinte:

1. que os aumentos de Capital Social, realizados nos períodos-base de 1987 e 1988, foram efetuados em moeda corrente. Para comprovar, anexou aos autos, cópias dos cheques emitidos pelos sócios supridores, Sr. Walterley Moreira de Jesus e Sra. Maria da Paz Moreira de Jesus, assim como cópia dos extratos bancários da pessoa jurídica e da pessoa física, exceto, os extratos da pessoa física do período-base de 1987, em razão do referido banco ter sido fechado pelo Banco Central do Brasil;
2. quanto ao empréstimo, não comprovado, no valor de Cz\$ 1.650.000,00, o Banco fez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000101/92-27
Acórdão nº : 103-19.955

uma transferência, no valor de Cz\$ 1.649.321,14 (fls. 45), para cobrir saldo devedor, sem o consentimento da diretora titular da conta, que foi resgatado posteriormente, uma vez que esse lançamento foi feito como empréstimo, conforme extrato da pessoa física junto ao AGROBANCO S/A;

3. com relação à autuação decorrente da constatação do passivo fictício, informou que, oportunamente, juntaria os comprovantes necessários, uma vez que estava aguardando respostas das empresas credoras;
4. no que diz respeito à glosa de despesas financeiras não comprovadas, afirma que ficou surpreso com a autuação, uma vez que a autoridade autuante esteve de posse de mais de mil duplicatas, as quais deixou de juntar aos autos, devido ao seu volume, anexando, no entanto, a relação de folhas 53/75, com o demonstrativo do pagamento dos referidos juros, colocando as duplicatas correspondentes à disposição da fiscalização para as conferências que se fizerem necessárias;
5. nas vendas canceladas, referentes ao período-base de 1987, exercício de 1988, conforme consta às folhas 56 do Livro Diário Nº 02, houve um lançamento a maior, no valor de Cz\$ 3.000.000,00, o qual foi, imediatamente, corrigido através de um estorno parcial, operação legalmente aceita dentro dos princípios da contabilidade, não constituindo, portanto, fato gerador de impostos. Quanto às vendas canceladas, no período-base de 1988, exercício de 1989, no valor de Cz\$ 8.663.993,00, este registro é improcedente, uma vez que os lançamentos nas folhas 111 e 116, do Livro Diário Nº 02 (fls. 51/52), simplesmente, contabilizam devolução e estorno de lançamento a maior, seguido de sua regularização.

Às folhas 124/126, consta Parecer Nº 062/96, da Delegacia de Julgamento de Fortaleza - CE, solicitando a realização de Diligência no sentido de ser verificado, nos assentamentos contábeis da autuada, se os valores registrados a título de cancelamento de vendas, contidos no Livro Diário, estão cobertos por documentação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000101/92-27

Acórdão nº : 103-19.955

idônea e qual o valor dos juros passivos, nos exercícios de 1988 e 1989.

Autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal em Imperatriz - MA, emitiu "Relatório de Diligência" (fls. 166), onde ficou constatado que o montante dos juros passivos, contabilizados pela autuada, está correto, assim como, parte do montante das vendas canceladas, foi considerada como comprovadas.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão Nº 0398/98 (fls. 172/182), julgou parcialmente procedentes os Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS/Dedução, FINSOCIAL/Faturamento e PIS/Faturamento e improcedente o da Contribuição Social sobre o Lucro, utilizando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. improcede o lançamento referente ao exercício de 1987, ano-base de 1986, tendo em vista que a contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos, em 29/04/87, no mesmo ano do exercício de referência, conforme cópia do recibo de entrega (fls. 43), sendo que, o prazo para constituição de novo lançamento ou de lançamento suplementar referente ao débito em questão, findava em 29/04/92, tomando-se por base o disposto no § 2º do Artigo 711, do RIR/80. No presente caso, o lançamento somente foi concluído em 21/05/92, data da ciência da contribuinte (fls. 09-v), portanto, fora do prazo quinquenal, definido em lei, tendo ocorrido, por conseguinte, a extinção do direito da Fazenda Nacional, por força do instituto da decadência;
2. a contribuinte não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem, por parte dos sócios, dos recursos utilizados para aumento do Capital Social, verificados nos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988, embora tenha apresentado cheques nominais, coincidentes em datas e valores, conforme determinação expressa do Artigo 181 do RIR/80, razão porque deve ser mantida a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000101/92-27
Acórdão nº : 103-19.955

autuação. Citou Acórdão Nº 4.861/82, dessa Câmara;

3. a exigência, formulada com base na falta de comprovação de empréstimo bancário, foi mantida em virtude da contribuinte não ter apresentado documento hábil e idôneo, que possibilitasse infirmar o lançamento, uma vez que anexou aos autos, um extrato do AGROBANCO S/A (fls. 45), no qual não se identifica o titular, o número da conta, a agência e o período em que foi extraído;
4. a acusação referente ao Passivo Fictício deve ser mantida, tendo em vista que a contribuinte, em sua impugnação, limitou-se a informar que oportunamente anexaria os comprovantes necessários para o deslinde da questão, o que não foi realizado até o presente momento processual, embora passados já quase quatro anos da autuação;
5. a autoridade fiscal diligenciou os assentamentos contábeis da empresa, e informou que, através da análise dos documentos entregues pela contribuinte, constatou que os valores, referentes aos juros passivos, estão corretos e realmente foram incorridos, razão pela qual, deve ser excluída da tributação a parcela relativa a esses valores;
6. a autuada não logrou comprovar o "estornos", constante do Livro Diário Nº 02, folhas. 56 e 116 (fls. 46 e 52), no montante de Cz\$ 3.000.000,00 e Cz\$ 6.747.379,00, referentes aos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, uma vez que incinerou livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, infringindo assim a determinação contida no Artigo 165 do RIR/80. Com referência ao último período, acima citado, foi excluído da tributação o valor de Cz\$ 1.916.614,00, uma vez que a diligência fiscal concluiu pela correção dos lançamentos, constantes das folhas 111 do Livro Diário Nº 02 (fls. 51);
7. a Contribuição Social sobre o Lucro, incidente sobre o resultado apurado no período-base, encerrado em 31/12/88, fica cancelada de ofício, com base no Artigo 18, Inciso I, da MP Nº 1.490-15/96 e suas reedições, mantendo-se, no entanto, os demais lançamentos reflexos, devida a íntima relação de causa e efeito entre eles e o processo matriz;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000101/92-27

Acórdão nº : 103-19.955

8. deve ser excluída da tributação a parcela dos juros, calculada com base na variação da TRD, correspondente ao período de fevereiro a julho de 1991, tendo em vista a determinação contida no Artigo 1º da Instrução Normativa Nº 32/97.

Em 07/08/98, foi a contribuinte notificada da Decisão, proferida na primeira instância, tendo interposto Recurso Voluntário (fls. 184/193), protocolado em 08/09/98, utilizando os mesmos argumentos expendidos na exordial.

Às folhas 194/195 consta cópia da Liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, perante à Vara da Justiça Federal de Imperatriz, que determinou o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito recursal, previsto na Medida Provisória Nº 1.621-30/97.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000101/92-27
Acórdão nº : 103-19.955

V O T O

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Liminar concedida pelo Juiz da Vara da Justiça Federal em Imperatriz - MA, no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte, contra as disposições contidas na Medida Provisória Nº 1.621-30/97.

De acordo com o relato acima apresentado, remanesce como matéria litigiosa e, portanto, objeto do presente recurso, as seguintes questões:

1. omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação, da origem dos recursos supridos pelos sócios, nos períodos-base de 1987 e 1988;
2. omissão de receita decorrente de empréstimo bancário não comprovado, no período-base de 1987;
3. omissão de receita - passivo fictício, por falta de comprovação do pagamento de obrigações, nos períodos-base de 1987 e 1988;
4. omissão de receita, caracterizada pelo cancelamento de vendas não comprovadas, nos períodos-base de 1987 e 1988.

Com relação à omissão de receita, caracterizada pelo suprimento de recursos, através da integralização do Capital Social, em moeda corrente, efetuada pelos sócios Walterley Moreira de Jesus e Maria da Paz Moreira de Jesus, nos valores de Cz\$ 2.738.891,74 e Cz\$ 5.395.506,96, respectivamente, nos períodos-base de 1987 e 1988,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000101/92-27
Acórdão nº : 103-19.955

sem comprovação da origem dos recursos supridos à sociedade, a matéria é por demais conhecida desse Colegiado e tem jurisprudência consolidada, nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual tem se firmado no sentido de caracterizar como omissão de receitas da pessoa jurídica a falta de comprovação, cumulativa e indissociável, tanto da origem dos recursos quanto da sua efetiva entrega à pessoa jurídica.

A hipótese do contribuinte apresentar comprovação isolada, ou seja, apenas da "efetiva entrega" ou, apenas da "origem", não é suficiente para elidir a presunção da omissão de receita, capitulada no Artigo 181 do RIR/80.

Assim, quando identificado na escrituração comercial do contribuinte o suprimento de caixa, tendo como supridor o sócio, o acionista ou o titular da empresa individual, sem que seja comprovada a boa origem e a efetiva entrega dos recursos supridos, caracterizados estão os indícios da existência de omissão de receita da pessoa jurídica.

A norma legal (Artigo 181) não impõe ao Fisco a prova documental, basta a prova por indícios, sendo bastante o suprimento de recursos, com origem e/ou entrega incomprovados.

A autoridade atuante detectou o suprimento de numerários feito à empresa, pelos sócios Walterley Moreira de Jesus e Maria da Paz Moreira de Jesus, através das cópias de cheques em nome da atuada e dos extratos bancários, os quais, comprovam que os recursos foram, efetivamente, repassados. A recorrente, contudo, não comprovou a origem dos recursos supridos pelos sócios. A apresentação de documentos (extratos bancários), onde fica demonstrado que os sócios dispunham de saldo suficiente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000101/92-27
Acórdão nº : 103-19.955

para aportar os recursos, não é prova suficiente para elidir a presunção legal de omissão de receita, arrimado no dispositivo legal citado.

No caso em tela, a questão refere-se à origem dos recursos mencionados, no patrimônio dos supridores, e não à efetiva entrega dos numerários, que foi comprovada através de documentos hábeis e idôneos.

Com efeito, do exame dos documentos apresentados pelo contribuinte, constata-se que efetivamente as importâncias mencionadas ingressaram no patrimônio da empresa. Entretanto, não há prova, da origem dos recursos utilizados pelos sócios para promoverem tais suprimentos.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da origem dos recursos supridos à empresa, não há como deixar de presumir que houve omissão de receita na pessoa jurídica, devendo, portanto, ser mantida a exigência.

Com relação ao segundo item remanescente, ou seja, empréstimo bancário não comprovado, relativo ao ano-base de 1987 - exercício de 1988, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo contribuinte não são suficientes para comprovar, efetivamente, a operação realizada, uma vez que anexou como prova, apenas, cópia de um extrato bancário da conta do AGROBANCO S/A. (fls. 45), no qual não se identifica o titular, nem o número da conta, agência ou período em que foi extraído, é de se manter a exigência fiscal relativa a este item, por absoluta falta de documentação hábil e idônea que respaldasse a operação de empréstimo realizada.

No tocante à omissão de receita – passivo fictício, nos períodos-base de 1987 e 1988, caracterizada pela falta de comprovação de pagamentos de duplicatas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000101/92-27
Acórdão nº : 103-19.955

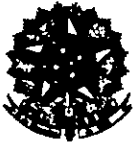
bem como, da comprovação de pagamento irregular, é de se manter a exigência fiscal, diante da falta da apresentação de provas por parte da contribuinte, que, apesar de regularmente intimada para comprovar a real posição do passivo constante de sua escrita comercial, limitou-se apenas a afirmar que os referidos documentos estariam contabilizados e que não havia existido pagamento irregular, pois todas as despesas teriam sido dedutíveis.

Quanto ao procedimento adotado pelo contribuinte, no que diz respeito ao cancelamento de vendas a prazo, sem a apresentação de duplicatas, realizadas nos períodos-base de 1987 e 1988, alinhavo meu voto da seguinte forma:

No período-base de 1987, afirma a recorrente que a parcela glosada, no montante de Cz\$ 3.000.000,00, decorre de um "estorno" realizado no mês de outubro de 1987, conforme lançamentos contábeis registrados na folha 56 do Diário (fls. 46).

Pela análise dos registros contábeis contidos no citado documento, percebo que, de fato, a recorrente após registrar a débito da conta "Duplicatas a Receber" a importância de Cz\$ 3.378.186,73, tendo como histórico "faturas emitidas", registrou a contrapartida desse lançamento, creditando a importância de Cz\$ 378.186,73, na conta de "vendas a prazo" e Cz\$ 3.000.000,00, na conta de "Duplicatas a Receber". Em resumo, ficou registrado uma venda de Cz\$ 378.186,73 e igual montante na conta de "Duplicatas a Receber".

O fato da recorrente ter realizado o estorno, inobservando a boa técnica contábil, acarretaria apenas o indício de omissão de receita, competindo, neste caso, à autoridade fiscal o dever de aprofundar suas investigações, no sentido de obter provas consistentes para bem caracterizar a suposta infração cometida, o que, evidentemente,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000101/92-27
Acórdão nº : 103-19.955

não foi realizado, razão pela qual, oriento meu voto no sentido de excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.000.000,00, relativa ao exercício de 1988, ficando, no entanto, mantida a exigência relativa ao exercício de 1989, no montante de CZ\$ 6.747.379,00.

Quanto aos lançamentos decorrentes, assim decido:

- 1) PIS/FATURAMENTO - tendo em vista que o lançamento tomou por base as disposições contidas nos Decretos-leis N.ºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, apesar da aplicação da alíquota de 0,75%, nos períodos-base de 1986 e 1987, é de ser cancelado, uma vez que os referidos dispositivos legais foram declarados inconstitucionais pelo STF e tiveram sua execução suspensa através da Resolução do Senado N.º 49/95;
- 2) FINSOCIAL - por se tratar de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se a esta exigência, o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal, até porque não foram apresentados fatos ou argumentos outros que ensejassem conclusão diversa, devendo, no entanto, ser reduzida a alíquota aplicada de 0,60% para 0,50%, no período-base de 1988;
- 3) PIS/DEDUÇÃO e IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - uma vez que essas exigências têm por fundamento os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a elas se aplica o que foi decidido no processo Matriz, procedidos os ajustes necessários.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por FERRAMA - FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.,




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000101/92-27
Acórdão nº : 103-19.955

para: a) excluir da tributação do IRPJ o montante de CZ\$ 3.000.000,00, relativo ao exercício de 1988; b) cancelar a exigência do PIS/FATURAMENTO; c) ajustar as exigências decorrentes ao decidido no processo do IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000101/92-27
Acórdão nº : 103-19.955

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 27 OUT 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03 NOV 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL